



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

FUNDAMENTAÇÃO

Em Moçambique, a aquacultura é predominantemente de subsistência, com registos de alguma exploração comercial, a qual se caracteriza pela exploração de massas de água e de terra de forma dispersa, o que limita a provisão de assistência técnica e o acesso a insumos, requisitos importantes para a transição efectiva para uma aquacultura comercial.

A Estratégia para o Desenvolvimento da Aquacultura em Moçambique (EDA2020-2030), aprovada pela Resolução n.º 48/2020, de 25 de Agosto, enfatiza a necessidade de promover a aquacultura de forma sustentável, como meio de contribuir para o aumento da produção, para a segurança alimentar e nutricional, para a geração de emprego, receitas fiscais e balança comercial.

Com vista a facilitar as intervenções em toda a cadeia de valor da aquacultura e a maximizar a utilização dos recursos (humanos, materiais e financeiros), a EDA (2020-2030) privilegia o estabelecimento de três modelos de produção: (i) o aquaparque, (ii) a concentração de produtores (clusters) e (iii) o catalisador industrial.

O modelo de produção com base em aquaparkes deve ser incentivado de forma a apoiar o desenvolvimento da cadeia de valor dos aquacultores de pequena escala e a estimular a sua capacidade produtiva e o aumento da renda das respectivas famílias.

Assim, impõe-se a necessidade urgente de estabelecer o regime jurídico a ser observado no processo de implantação do modelo de produção em aquaparkes, no qual estejam definidas as diferentes classificações de aquaparque tendo em conta a natureza, o volume de produção e os sistemas de cultivo, com vista à capitalização das potencialidades locais e ao ordenamento da actividade produtiva.

Neste sentido, submete-se a Sua Excelência Ministra do Mar Águas Interiores e Pescas a Proposta de Diploma Ministerial sobre o Regime Jurídico a ser observado no processo de implantação de aquaparkes, para efeitos de apreciação e de aprovação.

Maputo, Março de 2023

Aprovado o DM
16.03.23
[assinatura]



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

**Diploma Ministerial n.º ____/2023
de __ de Março**

Havendo necessidade de proceder ao ordenamento da actividade aquícola no concernente à implantação de aquaparcos, ao abrigo do disposto no artigo 2 do Decreto n.º 99/2021, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Aquacultura, determino:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico do Processo de Implantação de Aquaparque e respectivos Anexos I, II, III e IV, que fazem parte integrante do presente Diploma Ministerial.

ARTIGO 2

(Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro que superintende a área da Aquacultura.

ARTIGO 3

(Início de vigência)

O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas, em Maputo, aos 16 de Março de 2023

A Ministra

Lídia Cardoso

Regime Jurídico do Processo de Implantação de Aquaparque

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente regime jurídico incide sobre o processo de implantação de aquaparkes.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente regime jurídico do processo de implantação de aquapark aplica-se:
 - a) a pessoas singulares ou colectivas que pratiquem aquacultura de pequena escala comercial no território nacional;
 - b) a cooperativas e associações de aquacultores de pequena escala comercial;
 - c) a provedores de insumos de aquacultura;
 - d) a entidades públicas de promoção e de financiamento da aquacultura.
2. O presente regime jurídico aplica-se ainda:
 - a) às actividades conexas de manuseio de reprodutores, da produção de ração e sementes aquícolas;
 - b) ao processamento e à comercialização de produtos da aquacultura, incluindo todas as actividades da aquacultura.
3. O âmbito de aplicação do presente regime jurídico não abrange animais de ornamentação, organismos geneticamente modificados e anfíbios.

ARTIGO 3

(Definições)

Sem prejuízo das definições constantes da Lei das Pescas e do Regulamento da Aquacultura, os termos e expressões usados no presente Regime Jurídico de Implantação de Aquapark têm o significado constante do Glossário que figura como Anexo I.

ARTIGO 4

(Classificação de aquaparkes)

Os aquaparkes classificam-se:

- a) Quanto ao tipo de infraestrutura de produção:
 - i. Tanques – aqueles cuja configuração consiste numa construção fixa em terra alimentada de água por bombagem ou por gravidade;
 - ii. Gaiolas flutuantes – aqueles cuja configuração compreende estruturas flutuantes de tipo gaiola colocadas em massas de água.
- b) Quanto à natureza:
 - i. Públicos – aqueles cuja criação é da iniciativa de uma entidade pública;
 - ii. Privados – aqueles cuja criação é da iniciativa de uma entidade privada;
 - iii. Mistos – aqueles cuja criação é da iniciativa conjunta de entidades pública e privada.
- c) Quanto ao sistema de produção:
 - i. Extensivos – os que se caracterizam pelo cultivo de espécies aquáticas reproduzidas em cativeiro, utilização de dietas alternativas e baixa densidade de povoamento;
 - ii. Semi-intensivos – os que se caracterizam pela cultura de espécies aquáticas reproduzidas em cativeiro, utilização combinada de rações e dietas alternativas, renovação da água, possibilidade de utilização de sistemas de aeração mecânica e povoamento em média densidade;
 - iii. Intensivos – os que se caracterizam pela cultura de espécies aquáticas reproduzidas em cativeiro, utilização de rações, utilização de aeração mecânica, povoamento em alta densidade, recirculação e filtragem da água, alimentador mecânico e sistema de bombeamento de água.

d) Quanto à quantidade de produção:

- i. Baixa Produção – os que alcançam uma produção máxima de 135 toneladas/ano;
- ii. Média Produção – os que alcançam uma produção que varia entre 135 e 200 toneladas/ano;
- iii. Alta Produção – os que alcançam uma produção superior a 200 toneladas/ano.

ARTIGO 5

(Tipos de aquaparque)

1. Com base em critérios conjugados quanto à natureza, aos sistemas de produção e à quantidade de produção referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, podem ser licenciados os seguintes tipos de aquaparque:
 - a) Aquaparque de tipo 1 – aquele que é de iniciativa pública, privada ou mista, com um sistema intensivo e produção alta, nos termos estabelecidos no Anexo II;
 - b) Aquaparque de tipo 2 – aquele que é de iniciativa privada, com um sistema semi-intensivo e produção média, nos termos estabelecidos no Anexo II;
 - c) Aquaparque de tipo 3 – aquele que é de iniciativa privada, sistema extensivo e produção baixa, nos termos estabelecidos no Anexo II.
2. A actividade de aquacultura em aquaparque pode estar associada à produção agropecuária num sistema integrado de aquacultura, salvaguardadas as normas de biossegurança previstas no Regulamento para o Controlo Hígio-Sanitário dos Produtos da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 80/2020, de 8 de Setembro.
3. Na área de implantação de aquaparque podem ser instaladas infra-estruturas de apoio e equipamentos para fornecimento de insumos, manuseamento, processamento e comercialização de produtos da aquacultura, nos termos estabelecidos no Anexo III.

ARTIGO 6

(Planos de desenvolvimento local)

1. Para o estabelecimento de um projecto de aquaparque, o proponente deve orientar-se pelos planos de desenvolvimento local.
2. Os planos referidos no número anterior podem ser obtidos junto dos órgãos competentes.
3. Sem prejuízo da legislação vigente sobre o ordenamento territorial, o aquaparque deve ser implantado nas áreas de centralidade.
4. A ausência de plano de desenvolvimento local não impede a implantação de aquaparque, desde que o mesmo não colida com futuros planos de ordenamento ou de desenvolvimento locais.

ARTIGO 7

(Etapas e requisitos para implantação de aquaparque)

A implantação de aquaparque, em função da sua classificação, deve conformar-se com as etapas e os requisitos constantes do Anexo IV.

ARTIGO 8

(Gestão de aquaparque)

No caso em que o Estado ou outro ente público tome iniciativa de construir aquaparque, este pode ser cedido para gestão de terceiros no âmbito da legislação específica sobre as parcerias públicas/privadas.

ARTIGO 9

(Autorização e licenciamento de infraestruturas de apoio)

As infraestruturas de apoio ao aquaparque para fornecimento de insumos, manuseamento, processamento e comercialização de produtos da aquacultura, devem ser autorizadas e licenciadas de acordo com legislação específica.

ANEXO I
(Atinente ao Artigo 3)

Glossário

1. **Actividades conexas** – aquelas que têm lugar nas infraestruturas de apoio a produção de um aquaparque, quando aplicável.
2. **Aquaparque** - instalações de aquacultura agrupadas e devidamente estruturadas, junto a uma fonte permanente de água, podendo ou não estar ligadas a infraestruturas de apoio conforme a legislação aplicável.
3. **Centralidade** – distrito cuja localização geográfica lhes confere vantagem comparativa e possuem infraestruturas que permitem a produção e escoamento do pescado, bem como o fornecimento de insumos.
4. **Comercialização** – processo de escoamento e venda ao consumidor final incluindo a distribuição e logística do produto final, transação comercial e financeira entre o distribuidor e o mercado de venda final.
5. **Densidade de povoamento** – número de indivíduos por área de cultivo.
6. **Implantação de aquaparque** – processo de construção de infraestruturas de produção do aquaparque.
7. **Licença ambiental** – é o certificado confirmativo da viabilidade ambiental de uma actividade proposta, emitido pela entidade que superintende a área do ambiente, através de órgãos competentes para o efeito.
8. **Licença de instalação** – é o documento que autoriza a implantação de um empreendimento ou de actividade, de acordo com especificações constantes nos programas e projectos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e condicionantes, emitido pelo órgão responsável pela ordenamento e gestão aquícola.
9. **Licença sanitária** – é o documento comprovativo do procedimento levado a cabo para proceder ao registo e aprovação de processos para instalação, modificação e funcionamento de unidades produtivas e estabelecimentos, emitido pelo órgão responsável pela sanidade dos animais aquáticos.
10. **Manuseamento** - acções relacionadas com o tratamento de produtos de aquacultura, entre a captura e a transformação ou entre a captura e o processamento ou entre a captura e a venda, que compreende, designadamente os cuidados durante a evisceração, lavagem, armazenagem, o transporte, as operações de descarga ou quaisquer outras operações de manuseio.
11. **Organismos geneticamente modificados** - qualquer organismo que possua uma combinação de material genético inovado, obtido através do uso da bio-tecnologia moderna.
12. **Pedilúvio** – reservatório de concreto ou metálico, contendo desinfectantes, instalados na entrada de galpões de alojamento, cria e recria de animais, para desinfectar os calçados.
13. **Plano de biossegurança** – instrumento concebido pelas instalações de aquacultura com vista a prevenir, controlar ou erradicar o risco a vida, à saúde humana, animal, vegetal e associados ao ambiente provocados por agentes físicos, químicos e biológicos.
14. **Processamento de pescado** – consiste em qualquer tratamento que altere a integridade anatómica do produto da aquacultura.
15. **Produtos da aquacultura**: todos aqueles que sejam obtidos da actividade de reprodução ou crescimento, engorda, manutenção e melhoramento de espécies aquáticas que sejam controlados pelo homem.
16. **Projecto executivo** – é o conjunto de elementos necessários e suficientes a uma intenção de implantação de infraestruturas de aquacultura.
17. **Ração** - alimento suplementar artificialmente produzido, cuja combinação de nutrientes corresponde às necessidades nutricionais da espécie-alvo.
18. **Rodalúvio** – reservatório de concreto ou metálico, contendo desinfectantes, instalados na entrada de galpões de alojamento, cria e recria de animais, para desinfectar as rodas, pneus

de carros, camiões, tractores, motos e bicicletas, com finalidade de mitigar o risco de entrada no ambiente de contaminantes patogénicos aos animais ali confinados.

19. **Sementes aquícolas** – organismos aquáticos nos seus primeiros estágios de vida, destinados a dar início ao cultivo em cativeiro.

ANEXO II
(Atinente ao artigo 4)
Classificação de aquaparque

Tipo de aquaparque	Tipo de infraestruturas	Nº de unidades/dimensão	Volume de produção (kg)	Sistema de cultivo	Natureza
Aquaparque de TIPO 1	Tanques	>40 (> 500 m ²)	> 200.000	Intensivo	Público e Privado
	Gaiolas	>40 (> 40m ³)	> 200.000		
Aquaparque de TIPO 2	Tanques	40 (500 m ²)	> 135.000 a 200.000	Semi-intensivo	Privado
	Gaiolas	40 (40m ³)	> 135.000 a 200.000		
Aquaparque de TIPO 3	Tanques	20 (300 a 500 m ²)	27.000 a 135.000	Extensivo	Privado
	Gaiolas	20 (14m ³)	27.000 a 135.000		

ANEXO III
(Atinente ao artigo 5)
Infraestruturas de apoio e equipamentos

	Aquaparque de TIPO 1	Aquaparque de TIPO 2	Aquaparque de TIPO 3
A. Infraestruturas			
1.Sanitários	✓	✓	✓
2.Edifício de Armazéns			
2.1.Ração	✓	✓	✓
2.2.Produtos Químicos	✓	✓	
2.3.Equipamento Diverso	✓	✓	
3.Escritório	✓	✓	✓
4.Casa de Maquinas	✓	✓	
5. Vestiário	✓	✓	
6. Laboratório	✓	✓	✓
7. Local para quarentena	✓	✓	✓
8. Local para Descarte de Animais Mortos	✓	✓	✓
B. Equipamentos			
1.Pedilúvios	✓	✓	✓
2.Rodalúvio	✓	✓	✓
3.Camaras de Conservação de Pescado	✓		
4.Fábrica de Gelo		✓	
C. Infraestruturas de apoio			
1.Berçário	✓		
2.Fábrica de ração	✓		
3.Sala de Processamento de Pescado	✓		
4.Alpendre para Manuseamento do Pescado		✓	✓

ANEXO IV
(Atinente ao artigo 7)
Etapas e requisitos para a implantação de Aquaparque

Ord.		Aquaparque de TIPO 1	Aquaparque de TIPO 2	Aquaparque de TIPO 3
Etapas				
1	Elaboração de estudos de viabilidade técnica e financeira e respetivo plano de negócios	✓		
2	Produção do Projecto Executivo	✓	✓	
3	Elaboração do Plano de Biossegurança	✓	✓	✓
4	Construção	✓	✓	✓
Requisitos				
1	Plano de Desenvolvimento Local	✓		
2	Obtenção de Licença Ambiental	✓	✓	
3	Obtenção da Licença de Instalação	✓	✓	
4	Obtenção de Licença de funcionamento	✓	✓	✓
5	Obtenção de Licença Sanitária	✓	✓	✓